

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: qd6mo9o6 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 29/04/2026 Projeto de lei nº 524/2026 Protocolo nº 3201/2026 Processo nº 1322/2026	
Autor: Dep. Elizeu Nascimento		

Dispõe sobre a implementação da identificação visual denominada “Tornozeleira Rosa” nos dispositivos de monitoramento eletrônico aplicados a agressores de mulheres no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei institui, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a identificação visual denominada “**Tornozeleira Rosa**” nos dispositivos de monitoramento eletrônico utilizados no cumprimento de:

- I – medidas protetivas de urgência;
- II – medidas cautelares diversas da prisão;
- III – decisões judiciais relacionadas à proteção da mulher em situação de violência.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se violência contra a mulher toda ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico, moral ou patrimonial, incluindo:

- I – violência doméstica e familiar;
- II – violência vicária;
- III – violência de gênero;
- IV – violência em relações afetivas, familiares, sociais ou institucionais.

Art. 3º A utilização da Tornozeleira Rosa será aplicada a agressores de mulheres por determinação judicial, especialmente nos casos previstos na Lei Maria da Penha.

Art. 4º A medida poderá ser adotada de forma cumulativa com outras medidas protetivas, conforme avaliação judicial e parecer técnico dos órgãos competentes.

Art. 5º A implementação abrangerá todo o território do Estado de Mato Grosso, sendo executada pelos órgãos responsáveis pela monitoração eletrônica.

Art. 6º Os dispositivos de monitoramento eletrônico utilizados nos casos previstos nesta Lei deverão possuir

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

identificação visual na cor rosa, de forma padronizada.

Art. 7º A identificação deverá observar:

- I – padronização definida pelo Poder Executivo;
- II – visibilidade suficiente para identificação institucional;
- III – compatibilidade com os sistemas tecnológicos já existentes;
- IV – não interferência no funcionamento técnico do equipamento.

Art. 8º A regulamentação técnica caberá à Secretaria de Estado de Segurança Pública.

Art. 9º A utilização da identificação visual não poderá:

- I – violar a dignidade da pessoa humana;
- II – expor o monitorado a constrangimento ilegal;
- III – configurar antecipação de pena.

Art. 10 O uso da Tornozeleira Rosa deverá observar os princípios constitucionais previstos na Constituição Federal do Brasil, especialmente:

- I – dignidade da pessoa humana;
- II – presunção de inocência;
- III – proporcionalidade e razoabilidade.

Art. 11 O descumprimento das garantias previstas nesta Lei ensejará responsabilização administrativa, civil e penal.

Art. 12 A implementação da Tornozeleira Rosa integrará a Política Estadual de Proteção Integral da Mulher, com os seguintes objetivos:

- I – prevenir a reincidência da violência;
- II – aumentar a efetividade das medidas protetivas;
- III – fortalecer a rede de proteção à mulher;
- IV – ampliar mecanismos de monitoramento e fiscalização.

Art. 13 A execução da política contará com a atuação integrada de:

- I – Secretaria de Estado de Segurança Pública (SESP/MT);
- II – Secretaria de Estado de Justiça (SEJUS/MT);
- III – Ministério Público do Estado de Mato Grosso (MPE/MT);
- IV – Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso (DP/MT);
- V – Poder Judiciário.

Art. 14 As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 15 O Poder Executivo poderá firmar convênios com:

- I – União;
- II – outros Estados;
- III – organismos nacionais e internacionais.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Art. 16 Poderão ser utilizados recursos de fundos estaduais voltados à segurança pública e políticas para mulheres.

Art. 17 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias.

Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir mecanismo inovador de fortalecimento das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher no Estado de Mato Grosso, mediante a adoção da identificação visual denominada “Tornozeleira Rosa”.

A proposta encontra fundamento na Constituição Federal do Brasil, especialmente nos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da proteção à vida e à segurança (art. 5º), e no dever do Estado de coibir a violência no âmbito das relações familiares (art. 226, §8º).

A medida também se alinha às diretrizes da Lei Maria da Penha, que estabelece mecanismos para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, permitindo a adoção de medidas protetivas eficazes, inclusive o monitoramento eletrônico de agressores.

No âmbito infraconstitucional, a proposta dialoga com legislações federais de proteção à mulher, como a Lei do Feminicídios (Lei nº 13.104/2015) e normas de políticas públicas de segurança.

No Estado de Mato Grosso, a iniciativa harmoniza-se com:

- diretrizes da SESP/MT relativas ao monitoramento eletrônico;
- normativas da SEJUS/MT quanto à execução penal e medidas cautelares;
- atuação do MPE/MT na tutela dos direitos fundamentais;
- atuação da DP/MT na garantia de direitos e controle de legalidade.

A identificação visual da tornozeleira tem caráter preventivo e simbólico, funcionando como instrumento de dissuasão e reforço da fiscalização estatal, sem afastar a observância dos direitos fundamentais do monitorado.

Além disso, a medida contribui para:

- maior efetividade das medidas protetivas;
- redução da reincidência;
- fortalecimento da rede de proteção à mulher;
- aumento da percepção de segurança das vítimas.

Importante destacar que o projeto estabelece salvaguardas expressas contra exposição vexatória, garantindo equilíbrio entre proteção da vítima e respeito aos direitos individuais.

Diante do aumento dos índices de violência contra a mulher e da necessidade de políticas públicas mais eficazes, a presente proposta mostra-se oportuna, necessária e alinhada às melhores práticas de segurança pública e direitos humanos.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 29 de Abril de 2026

Elizeu Nascimento
Deputado Estadual